PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038546-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DENEGADA EM AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NA ORIGEM. POLICIAL MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR FALTA GRAVE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO: NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENALIDADE PREVISTA EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038546-07.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante e como agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038546-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão prolatada na Ação de Conhecimento nº 80004333-26.2022.8.05, proposta por em face do ESTADO DA BAHIA, que indeferiu a medida liminar nos seguintes termos: "Da análise dos dispositivos citados, observa-se que o pedido de tutela provisória formulado pela parte Autora não merece acolhimento por este Juízo, visto que é vedada a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública que implique no pagamento de gualquer natureza e esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, hipóteses em que se enquadra o caso em análise. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nos autos. CITE-SE o Réu para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º do NCPC." Sustenta o agravante que pertenceu a Corporação da Polícia Militar, tendo passado à reserva remunerada no ano de 2006. Afirma que em 2019 foi cassada a sua aposentadoria sob alegação de ter sido o mesmo condenado em processo administrativo com aplicação da penalidade de demissão. Alega, por fim, que seus proventos foram suspensos a partir de março de 2022. Afirma que "e a atitude do juiz a quo em negar a concessão da tutela antecipada, põe o Agravante em situação de vulnerabilidade, visto que é uma pessoa de idade avançada, não tendo como se recolocar no mercado de trabalho, inclusive, estando ele e sua família a passar dificuldades financeiras, uma vez que é o único provedor da família e não possui outra renda a não ser a sua aposentadoria, a qual foi alcançada após longos anos de serviço militar." Segue aduzindo que "após 08 (oito) anos de o Agravante ter passado à reserva remunerada, fato ocorrido em 29 de agosto de 2006, o Agravado promoveu a cassação de sua aposentadoria (art. 52, IV, da Lei 7.990/01), com espeque nos § Único do artigo 57, combinado com os incisos I e II, do artigo 193, da mencionada Lei Estadual nº. 7.990/01, sob a acusação do mesmo ter sido condenado em processo administrativo (PAD, conforme os arts. 1º e 4º da Lei nº 3.585/77 c/c os arts. 62 e 219, § 1º da Lei 7.990/01), fato ocorrido em 2019." Acresce que ocorre que "os seus vencimentos foram suspensos a partir do mês de março/ 2022, em decorrência do resultado do processo Administrativo (PAD), o qual

se deu a sua demissão e por consequência a cassação de sua aposentadoria. Diante de tal circunstância, o Agravante não tendo outra alternativa após tamanha injustiça a que foi submetido, recorreu ao Poder Judiciário, ao contencioso jurisdicional, como única forma de ser restabelecido os seus direitos, no entanto, teve tutela antecipada negada pelo MM. Juiz a quo." Defende que "no atual sistema contributivo de Regime Próprio o aposentado não mais é um servidor público. Ao se aposentar há vacância do cargo e não se poderia mais romper um vínculo funcional não mais existente, através da cassação de aposentadoria, em razão de mau servico prestado. Preenchidos os requisitos de fruição do benefício em um sistema contributivo, a aposentadoria não pode ser cassada por motivo relacionado a atos de serviço, mas somente se houver vício no preenchimento dos pressupostos de aposentação, como é o caso de fraude em contagem de serviço." Sustenta que "a pena de cassação de aposentadoria também ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI). Vale dizer, em um cenário em que a aposentadoria foi regularmente deferida pela Administração, observando-se todos os ditames constitucionais e legais, bem como, em que se reconheceu a satisfação de todas essas exigências (considere-se que a concessão da aposentadoria é um ato administrativo complexo), haverá um ato jurídico perfeito, o qual fica imune a qualquer situação posterior. Outrossim, uma vez preenchidos os supracitados requisitos, o servidor detém direito adquirido ao benefício previdenciário, adquirindo status de intangível". Ao final requer "Seja reformada a decisão interlocutória do Juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para que seja declarada a nulidade do ato jurídico que cassou a aposentadoria do Agravante, determinando a reimplantação da remuneração dos proventos integrais inerente à condição de aposentado." Decisão de ID. 34599761, indeferido o efeito suspensivo. Intimado, ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões ao recurso no ID. 35528089. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 29 de novembro de 2022. Juiz Subst. de Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038546-07.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos, conheço do recurso. No agravo de instrumento, em cognição sumária, decide-se pela manutenção ou reforma de uma decisão do Juízo de primeiro grau. Assim, o julgamento favorável depende da demonstração simultânea da probabilidade do direito alegado e do risco de dano concreto grave ou perda de resultado útil do processo. Na hipótese em tela, busca o agravante a reforma da decisão a quo que indeferiu a medida liminar de restabelecimento da aposentadoria cassada após o julgamento de PAD. Contudo, o prognóstico não é favorável ao pedido formulado pelo agravante visando à reforma da decisão recorrida. Em cognição superficial e não exauriente, pelo que restou analisado, tem-se que o procedimento administrativo adotou etapas corretas, sem infringir ou usurpar direitos do servidor público investigado no procedimento. Houve instauração do procedimento, realização e tramitação de inquérito administrativo com ampla participação do defensor do agravante e por fim, após instrução do processo administrativo, julgamento. Em relação à temática jurisprudencial, também não se pode identificar, ainda que superficialmente, que a decisão adotada infringiu os precedentes atinentes

à matéria, os quais transcrevo a sequir: Em casos como o ora em exame, compete ao Judiciário examinar examinar apenas a legalidade e razoabilidade do ato administrativo atacado. Sobre o tema, transcrevo julgados: (RMS 33.494/PR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43 , XLVIII , DA LEI N. 4.878 /1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICACÃO DA PENA DE CASSACÃO DE APOSENTADORIA, PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO, ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL. 1. A Lei n. 8.112 /1990, em seu art. 142 , § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime. 2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro , DJ 12/8/2003). 3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente, Precedentes, 4. Segurança denegada. (MS 14.893/DF, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012. DJe 22/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO A OUO OUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA, PLEITEIA SEGURANÇA A FIM QUE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SEJA OBSTADA DE LHE APLICAR PENA DE DEMISSAO E/ OU CASSACAO DE PROVENTOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE APURA DEFLAGRAÇÃO DE TIROS QUE OCASIONAOU A MORTE DE UMA CRIANÇA NO BAIRRO DE PAU MIÚDO, NESTA CAPITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CINGE À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NAO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. NO CASO, O PERIGO DA DEMORA MILITA EM PROL DO AGRAVANTE, QUE, CONFORME SALIENTA, "CORRE O RISCO DE PUNIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO" ENTRETANTO, NAO SE VERIFICA EM SEU FAVOR A FUMAÇA DO BOM DIREITO, POIS, IN CA .(TJ-BA - AI: 421232009 BA 4212-3/2009, Relator: , Data de Julgamento: 28/07/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) Consoante a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 7.990/2001, não há impedimento para que o processo administrativo disciplinar continue em andamento mesmo com a agregação do Policial Militar. Nesse passo, a legislação aplicada é consonante aos fatos indicados, não sendo passível a desconsideração do teor dos dispositivos legais, eis que normas cogentes. Seguem dispositivos: Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I - advertência; II - detenção; III - demissão; IVcassação de proventos de inatividade. Inciso IV acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. Parágrafo único - Decorrerão da aplicação das sanções disciplinares, a que forem submetidos os policiais militares, submissão a programa de reeducação, suspensão de férias ou licenças em gozo ou desligamento de curso, conforme decisão da autoridade competente, constante do ato de julgamento. Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio; 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2. qualificado. b) de latrocínio c) de extorsão: 1. qualificado pela morte ; 2. mediante següestro e na forma qualificada . d) de estupro; e) de atentado violento ao pudor; f) de epidemia com resultado morte; g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; IV - prática de terrorismo; V - integração ou formação de quadrilha; VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função; VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico; VIII - improbidade administrativa; IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo; X utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares; XI - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XII - participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexegüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não cheque a ser cumprida; XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei. Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto. Desse modo, ausentes fundamentos relevantes ou prognóstico favorável a justificar a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo. Salvador/BA, 29 de novembro de 2022. Juiz Subst. de Des. Relator